



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.003784/2002-55
Recurso nº 231.108 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.314 – 3ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2009
Matéria PIS
Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1997 a 28/02/1998

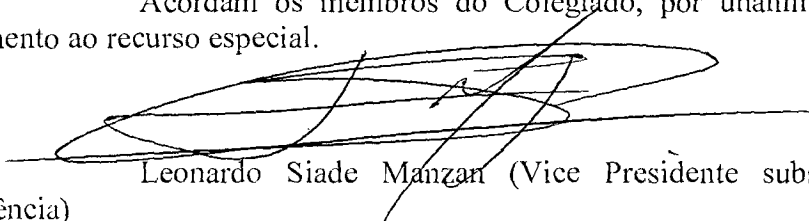
PIS. DECADÊNCIA.

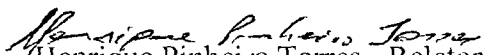
O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.


Leonardo Siade Manzan (Vice Presidente substituto no exercício da Presidência)


Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 29/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan, Luis Marcelo Guerra de Castro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido.

Auto de infração (fls. 06/07) lavrado em 29/10/2002, imputou débito de Pis à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 8.388.100,33. O débito encamparia pendências condizentes às competências de 07/97 a 02/98 (fl. 07).

*A dívida decorreria de inadimplência constatada a partir de divergências entre os débitos declarados para o Fisco e escriturados na empresa **Cia. Real de Crédito Imobiliário, incorporada pelo Banco Real S/A**, de sua vez **incorporado pelo Banco ABN AMRO Real S/A**, que se tornou **responsável** pela pendência, conforme relatado no termo de fiscalização acostado às fls. 10/14.*

Mandado de segurança impetrado pela empresa (14ª Vara Federal de São Paulo – Proc. 97.00621113-8 – fl. 11) abriu discussão acerca do Pis e visou assegurar que a contribuinte efetuasse recolhimentos da referida contribuição, referentes ao período de 07/97 até 90 dias depois da publicação da emenda constitucional 17/97, com observância da Lei Complementar 7/70, bem como no período posterior (03/98 a 12/99) desconsiderando as diretivas da Medida Provisória 1.617-46/97 e outras que lhe substituísem.

Houve desistência (fl. 58), por parte da empresa, do último dos pleitos referidos, que em seguida promoveu os pagamentos dos débitos condizentes ao período de 03/98 a 12/99 (fl. 11).

Sentença (fls. 63/85 – reparos fls. 101/104) agasalhou o pedido remanescente no mandado de segurança, razão pela qual o auto de infração foi expedido com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nele considerado (fl. 13). O lançamento reportou-se, com efeito, ao período de 07/97 a 02/98, abordado na referida decisão judicial.

Às fls. 25/54 acostou-se cópia da inicial do mandado de segurança aforado pela empresa, e às fls. 56/57 cópia da decisão liminar que amparou a pretensão da contribuinte.

*Impugnação (fls. 166/185) suscitou a decadência parcial do crédito tributário apurado (competências **07/97 a 09/97** – fl. 168), salientando, em seguida, que descabia a inclusão de juros moratórios na pendência fiscal, uma vez que despontava vigente medida judicial suspensiva da exigibilidade do tributo correspondente, sobretudo se dimensionado pela selic.*

A instância de piso confirmou (fls. 310/322) integralmente a cobrança fiscal.

Recurso (fls. 329/346) reinvestiu nas matérias de defesa argüidas nos autos.



H

A Câmara *a quo* negou provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

PIS. DECADÊNCIA. DEZ ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. *O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS.

Na esteira de iterativa jurisprudência do Conselho de Contribuintes, é cabível o cômputo de juros moratórios, à taxa selic, no lançamento expedido para prevenir a decadência, relacionado com contribuinte resguardado por decisão judicial.

Recurso negado.

O sujeito passivo dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 432/448, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do despacho de fls. 488/489, por trazer decisões divergentes quanto ao prazo para a constituição do PIS.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra razões às fls. 492/500.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso apresentado pelo sujeito passivo merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, e agora, com mais razão, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

M

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 29 de outubro de 2002, refere-se a fatos geradores ocorridos entre julho de 1997 e fevereiro de 1998. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição devida até o mês de competência de setembro de 1997, inclusive, encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.


Henrique Pinheiro Torres